



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 47-08.2017.6.17.0030 - Classe 30ª

Recorrente(s): JOSÉ WELINGTON DE ALMEIDA

Advogada: AMANDA FERREIRA DA SILVA

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RESOLUÇÃO 23.463/2015. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA RECEBEDORA DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA OPORTUNAMENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Em atenção ao caráter jurisdicional atribuído aos processos de prestação de contas e, conseqüentemente, em observância ao instituto da preclusão, revela-se inadmissível a juntada de documentos em grau recursal, quando verificado que a parte foi previamente intimada para suprir as falhas apontadas pelo órgão técnico. Precedentes do TSE e das mais diversas Cortes Eleitorais.
2. A ausência de comprovação em tempo hábil pelo candidato de que o doador, integrante de quadro societário de pessoa jurídica recebedora de recursos públicos, possuía capacidade para doar como pessoa física compromete a regularidade das contas apresentadas.
3. Recurso não provido.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Recife - PE, 11 de dezembro de 2019.


DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES - RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 47-08.2017.6.17.0030

Procedência: Gravatá/PE (30ª Zona Eleitoral) – PERNAMBUCO

Recorrente: José Wellington de Almeida

Advogada: Amanda Ferreira da Silva

Assunto: Prestação de Contas – de Candidato – Vereador – Eleições 2016

Relator: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ WELLINGTON DE ALMEIDA, postulante ao cargo de Vereador pelo partido PRP no município de Gravatá/PE nas eleições 2016, em face de sentença (fls. 127) da 30ª Zona Eleitoral (Gravatá/PE) que desaprovou as contas do candidato.

Em suas razões recursais (fls. 125/131), o recorrente alega que, a despeito de o órgão técnico afirmar que ele candidato percebeu, ainda que de forma indireta, recursos oriundos de empresa recebedora de recursos públicos, a doação em questão foi realizada pelos sócios de indigitada empresa como pessoa física, inexistindo qualquer irregularidade na conduta. Para comprovar o aduzido, acosta em grau recursal cópia das declarações de imposto de renda dos doadores.

Nestes termos, requer que seja reformada a sentença combatida, pleiteando pela aprovação das contas do candidato sem ressalvas.



Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos documentos acostados em grau recursal e pelo não provimento da pretensão recursal.

É o Relatório.

Recife, 11 de dezembro de 2019.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Vice-Presidente

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 47-08.2017.6.17.0030

Procedência: Gravatá/PE (30ª Zona Eleitoral) – PERNAMBUCO

Recorrente: José Wellington de Almeida

Advogada: Amanda Ferreira da Silva

Assunto: Prestação de Contas – de Candidato – Vereador – Eleições 2016

Relator: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RESOLUÇÃO 23.463/2015. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA RECEBEDORA DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA OPORTUNAMENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Em atenção ao caráter jurisdicional atribuído aos processos de prestação de contas e, conseqüentemente, em observância ao instituto da preclusão, revela-se inadmissível a juntada de documentos em grau recursal, quando verificado que a parte foi previamente intimada para suprir as falhas apontadas pelo órgão técnico. Precedentes do TSE e das mais diversas Cortes Eleitorais.

2. A ausência de comprovação em tempo hábil pelo candidato de que o doador, integrante de quadro societário de pessoa jurídica recebedora de recursos públicos, possuía capacidade para doar como pessoa física compromete a regularidade das contas apresentadas.

3. Recurso não provido.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de processo de prestação de contas de candidato a vereador, JOSE WELLINGTON DE ALMEIDA, referente às eleições de 2016, proposto perante a 30ª Zona Eleitoral (Gravatá/PE).

No primeiro grau de jurisdição, o parecer técnico conclusivo (fls. 120)



apontou as seguintes inconsistências:

1. Mediante integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados SINCOV, SIAFI, OSCIP, RAIS e CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doação de pessoa física que integra o quadro societário, diretoria ou seja responsável por empresa recebedora de recursos públicos, o que pode indicar OU indicando o ingresso de recursos públicos indiretamente nas campanhas eleitorais.
2. Foram detectadas divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, evidenciando indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros doadores da campanha eleitoral, não sendo possível confirmar a origem do recurso aplicado em campanha eleitoral. (Fls. 120/121)

Com esteio no opinativo técnico, o juiz eleitoral sentenciante desaprovou as contas do candidato.

Já em grau recursal, alega a parte interessada que as irregularidades restariam sanadas face os documentos juntados, os quais demonstrariam que as doações indicadas pelo órgão técnico teriam sido realizadas por sócios de empresas recebedoras de recurso público na qualidade de pessoas físicas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, pugna pelo não conhecimento dos documentos acostados e, ainda, pelo não provimento do recurso.

Analisados os autos, não vislumbro como discordar do *Parquet* eleitoral.

De fato, resta assente na Corte Superior Eleitoral e nos demais Regionais a impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, face a preclusão, quando se verifique que a parte teve oportunidade de trazê-los ao processo e não o fez. Confira-se:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. **ELEIÇÕES 2016**. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **1. Não se admite, em processo de contas, juntada de novos documentos em sede recursal na hipótese de anterior intimação da parte para suprir a falha. Precedentes.** 2. O acórdão regional está em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE - RESPE 1188920166170015, Cabo De Santo Agostinho/PE 95212017, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento:



11/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/03/2019).

Ementa. Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso Especial Eleitoral com agravo. **Eleições 2016**. Prestação de contas. Omissão de despesas. Desaprovação das contas. Súmulas nos 24 e 28/TSE. Negativa de seguimento. 1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão proferido pelo TRE/SP que, mantendo a sentença, desaprovou as contas prestadas pelo agravante nas Eleições 2016. 2. **É inadmissível a juntada de documentos em fase recursal se a parte teve oportunidade de produção da prova e ficou-se inerte**. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). (...) (TSE - AI 3878020166260144, UBATUBA/SP 60362018, Relator: Min Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: DJE 09/04/2019).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. **ELEIÇÕES 2016**. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO A QUO. FALHAS QUE NÃO PERMITIRIAM A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. **JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE**. APRECIÇÃO QUE DEVE FICAR ADSTRITA À INSTRUÇÃO EFETUADA NO PRIMEIRO GRAU. SISTEMA SIMPLIFICADO. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITEM A ANÁLISE DAS CONTAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS QUE SUPREM O BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS DE CONTABILIDADE E ADVOCATÍCIAS. GASTOS NÃO PROPRIAMENTE DE CAMPANHA. DESNECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - **A juntada tardia de documentos, em sede recursal, não pode ser admitida caso tenha sido possibilitado ao requerente sua apresentação na instância ordinária. Não cabe à Regional estender sine die as oportunidades para saneamento das impropriedades apuradas, sob pena de eternização das demandas contábeis, cuja legislação já se afigura bastante flexível, devendo ser observada, como em qualquer procedimento judicial, a preclusão temporal. Precedentes do TSE**. (...). (TRE-RJ - RE: 55195 CARAPEBUS - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de julgamento: 07/08/2017, Data de Publicação: DJERJ 15/08/2017).

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. **Eleições 2016**. Desaprovação. Gasto com combustível sem o correspondente registro de cessão ou locação de veículo. Arrecadação de recursos de origem não identificada. Comprometimento da confiabilidade das contas. Juntada de documentos em grau recursal. Impossibilidade. 1. Devem ser desaprovadas as contas de candidato diante da subsistência de vícios materiais que, se analisados em conjunto, comprometem a confiabilidade das informações prestadas; 2. **Nos processos de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos em grau recursal, salvo nos casos em que a parte não foi previamente intimada para suprir as falhas detectadas pelo órgão técnico ou quando a documentação apresentada for considerada tecnicamente nova**; 3. Recurso a que se nega provimento. (TRE - BA - RE: 46268 POÇOES - BA, Relator: PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, Data de Julgamento: 24/10/2017, Data de Publicação: DJE 06/11/2017).

Na espécie, constato que a parte, apesar de regularmente intimada para se manifestar tanto sobre o Relatório Preliminar, quanto sobre o Parecer Técnico



Conclusivo, manteve-se silente em ambas as situações.

Vê-se, assim, que mesmo quando devidamente intimado para se defender, o interessado/recorrente não comprovou em tempo hábil que o doador possuía capacidade financeira suficiente para fazer a doação na qualidade de pessoa física. Tampouco esclareceu a inconsistência verificada entre aquele doador indicado na Prestação de Contas e o doador constante da base de dados da Receita Federal.

Desta forma, persistem as impropriedades apontadas na sentença.

Por fim, consigno a constatação da Procuradoria Regional Eleitoral quanto à impossibilidade de os documentos acostados sanarem as ocorrências verificadas, nos seguintes termos:

Ademais, os documentos acostados pelo recorrente não são aptos a afastar a irregularidade apontada na doação realizada por ADEILSON FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 2.000,00, no pleito de 20166, pois a declaração de imposto de renda é relativa ao exercício 2017, ano-calendário 2016, e de acordo com o art. 21 da Resolução TSE 23.463/2015, "as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição". (Fls. 201).

Conclui-se, portanto, em virtude de terem sido constatadas irregularidades graves e não sanadas oportunamente pelo interessado, que as contas prestadas pelo Requerente estão em dissonância com os ditames da Resolução TSE n.º 23.463/2015, aplicável à espécie, devendo ser mantido integralmente o provimento jurisdicional vergastado.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

Recife, 11/12/2019.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Vice-Presidente

Relator



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



RECURSO ELEITORAL nº 47-08.2017.6.17.0030
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES
RECORRENTE(S): JOSÉ WELINGTON DE ALMEIDA
ADVOGADA: AMANDA FERREIRA DA SILVA

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves. Presentes os Excelentíssimos Juízes Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, José Alberto de Barros Freitas Filho, Edilson Pereira Nobre Júnior, Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Delmiro Dantas Campos Neto E Júlio Alcino de Oliveira Neto. Presente, também, o Dr. Wellington Cabral Saraiva, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes. Relator.
Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de dezembro de 2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão no Diário da
Justiça Eletrônico 258 do TRE/PE de 17/12/2019, p.
8-9. Eu, ROGERIO DE OLIVEIRA BATISTA, lavro a presente
certidão. Técnico Judiciário - Matr. 309.16.1112